



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível n.º 0000081-77.2009.815.0021 — Comarca de Caaporã**

**Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**Apelante:** Ivanilda de Sousa Soares

**Advogados:** Cleiton Gomes de Lima (OAB/PB n.º 18.124) e André Luiz Costa Gondim (OAB/PB n.º 11.310)

**Apelado:** Mário Germano de Melo

**Defensor Público:** Alberto Jorge Dantas Sales

**Remetente:** Juízo de Direito da Comarca de Caaporã

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09 — CONHECIMENTO DA REMESSA — EXONERAÇÃO DE SERVIDOR ATRAVÉS DE DECRETO — ILEGITIMIDADE DA SECRETÁRIA DE SAÚDE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA — PROVIMENTO.**

— “A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário”. (MEIRELLES, Hely. Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, p. 65).

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta por **Ivanilda de Sousa Soares** contra a sentença de fls. 165/166, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Mário Germano de Melo**, concedendo a segurança, para determinar a reintegração do impetrante aos quadros da edilidade, bem como o recebimento dos meses em que ficou afastado.

Em suas razões recursais (fls. 171/173), a apelante afirma não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a exoneração decorreu da publicação de Decreto emanado pelo Prefeito do Município de Caaporã.

Contrarrazões às fls. 187/188.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 193/196, opinou pelo provimento da remessa e apelação.

### **É o Relatório. Decido.**

Sabe-se que, de acordo com o art. 14, §1º da lei nº 12.016/09, nos casos de concessão da segurança via *mandamus*, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.**

**§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.**

Desse modo, **conheço da remessa necessária.**

Vislumbra-se dos autos que o apelado impetrou mandado de segurança em face da Secretária de Saúde do Município de Caaporã, afirmando que foi ilegalmente exonerado do cargo de agente administrativo.

Assegurou ter sido aprovado em concurso público, vindo a tomar posse em 01/09/2008, contudo, a nova gestão, no início de 2009, por meio dos Decretos 001/2009 e 002/2009, declarou nulas as nomeações realizadas em 2008, por ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem. O cerne da questão consiste em verificar se a apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Por autoridade impetrada há de se entender “*a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado (...); é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas*”. (MEIRELLES, Hely. Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, p. 64)

Deste conceito extrai-se a conclusão de que autoridade impetrada é aquela que tenha, efetivamente, dentro das regras de competência, o poder de rever os atos e de corrigir o ato praticado. A este respeito, mais uma vez cito Hely Lopes Meirelles: “*A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário*”. (MEIRELLES, op. cit., p. 65).

No caso, a exoneração do apelado se deu pelos Decretos 001/2009 e 002/2009.

Como bem pontuou o parecer ministerial (fls. 196), “*...o ato de exoneração fora praticado pelo Prefeito do Município de Caaporã. Ressalte-se, ainda, que o ato de reintegração não poderia ser praticado pela apelante, por constituir ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual há de ser acolhida a ilegitimidade passiva da apelante e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito*” (fls. 196).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA VOLTADO CONTRA SUPOSTA ILEGALIDADE NA INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE NA DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO DE NULIFICAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. AUTORIDADE IMPETRADA INCOMPETENTE PARA TAL PRÁTICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. COMPETÊNCIA LEGAL PARA INSCRIÇÃO E CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA ATRIBUÍDA À PROCURADORIA-GERAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. Analisando os termos da petição inicial, verifico que **a Autoridade indigitada como coatora pelo Impetrante, refere-se ao Secretário de Fazenda do Estado do Amazonas, cujo não tem competência legal para proceder à inscrição do contribuinte da dívida ativa estadual.** 2. Para a inscrição na dívida ativa estadual e o seu cancelamento, é de competência da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, na pessoa de seu Procurador Geral, portanto, o Impetrado - Secretário de Estado da Fazenda - é autoridade inexoravelmente incompetente, eis que não possui poderes para desfazer o ato que supostamente estaria a violar o direito da Impetrante. 3. Mandado de Segurança denegado. (Mandado de Segurança nº 0003859-85.2013.8.04.0000, Câmaras Reunidas do TJAM, Rel. Maria das Graças Pessoa Figueiredo. j. 14.01.2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURANÇA DENEGADA. I - **Observando a dicção do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09, percebe-se que a autoridade coatora deve ser aquela que pratica ou determina a prática do ato indigitado por ilegal, sendo, no caso de omissão, a autoridade a quem compete a produção administrativa.** II - Nos termos do art. 54, XIX, da Constituição do Estado do Amazonas, compete privativamente ao Governador do Estado o provimento de cargos públicos estaduais. III - **Imperioso reconhecer que o Secretário de Estado não tem competência para prover cargo público estadual, como se pretende no presente mandamus, razão pela qual é parte ilegítima.** IV - Mandado de Segurança extinto sem resolução de mérito. Segurança denegada. (Mandado de Segurança nº 4001074-77.2016.8.04.0000, Câmaras Reunidas do TJAM, Rel. Nélia Caminha Jorge. j. 29.06.2016).

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO**, para reconhecer a ilegitimidade passiva da apelante e, assim, denegar a segurança.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 04 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***